



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02 que este ato foi p
no quadro de publicações da
Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em, 27/07/2021.


SECRETARIA DA CÂMARA

LEI MUNICIPAL Nº 240, DE 07 JULHO DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº. 057, de 30 de Março de 2005 e dá outras providências quanto a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Marilac.

O Prefeito do Município de Marilac, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Marilac, conforme disposições contidas no Projeto Básico em anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por Coleta Seletiva o processo de gerenciamento dos resíduos por meio de metodologias como segregação, coleta, transporte, acondicionamento, destinação e disposição final de materiais passíveis de reciclagem e reutilização.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo em parceria com as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social e Educação serão responsáveis pelo desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva no município.

Parágrafo Único – Por meio da implantação do Sistema de Coleta Seletiva, o Município irá promover programas de conscientização para a proteção do meio ambiente, que se pautará em premissas da educação ambiental, disseminada de forma permanente, integrada e multidisciplinar.

Art. 3º - Deverá ser instalado, nas dependências do Prédio da Câmara Municipal, sede Administrativa do Município, Secretarias, demais Órgãos públicos, escolas e vias da cidade, lixeiras e contêineres de coleta seletiva.

§ 1º - Os resíduos recolhidos nestes domínios deverão ser segregados *in loco* e direcionados a Usina municipal de Triagem e Reciclagem, criada para este fim.

Art. 4º - São considerados materiais recicláveis:

- I – Papéis;
- II – Vidros;
- III – Plásticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

IV – Metais;

V – Matéria Orgânica;

VI – Entulho (Resíduos de Construção Civil).

§ 1º - É necessária a prévia comunicação, de no mínimo 24 horas de antecedência, ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja realizada a coleta de entulhos bem como materiais provenientes de podas e capinas.

§ 2º - Os resíduos classificados como entulhos serão encaminhados para galpão de obras onde terão reciclagem própria.

Art. 5º - Na instalação de indústrias no Município é de responsabilidade destas a reciclagem e destinação final de seus resíduos.

Art. 6º - Os resíduos sólidos urbanos coletados no Município poderão ser encaminhados para Usinas de Triagem e Reciclagem geridas por Associação de Catadores de Material Reciclável.

§ 1º - Na hipótese da criação de uma Usina, é necessária a instalação de uma estrutura que comporte o acondicionamento dos resíduos.

§ 2º - A área de que trata o caput deverá encontrar-se em condições sanitárias para manuseio e comercialização dos resíduos recebidos.

Parágrafo Único – Poderá ser firmado acordo de cooperação e convênios com Associações vizinhas já consolidadas.

Art. 7º - Para a operação e funcionamento da Usina de Reciclagem, é autorizado ao Poder Público Municipal, a aquisição de equipamentos e insumos necessários.

Art. 8º - Deverá ser fixado um programa específico de coleta em todas as redes de ensino do Município, com horários e dias pré-estabelecidos.

Art. 9º - Não será permitido manter ou armazenar lixo, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal, bem como em terrenos baldios e vias públicas, sendo sujeito a advertência.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste artigo e a reincidência no mesmo ato, incumbirá na conversão de advertência em multa.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Meio Ambiente e Educação, desenvolverão campanhas de educação ambiental que envolva toda a comunidade e em especial a população em atividade escolar, com as seguintes finalidades:

i – Promover ações de redução, reutilização e reciclagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

II – Estimular a participação no Programa de Coleta Seletiva;

III – Desenvolver práticas relacionadas à preservação do meio ambiente como:

- a) Não descartar o lixo na rua e nos cursos d'água;
- b) Segregar o lixo e encaminhá-lo a coleta no horário correto;
- c) Respeitar os trabalhadores de limpeza pública;
- d) Não pichar e vandalizar patrimônios municipais.

Art. 11 - Os resíduos deverão ser colocados para coleta nos dias estipulados, com duas horas de antecedência.

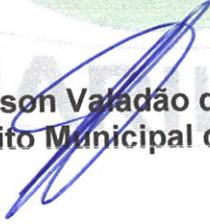
Art. 12 - Quaisquer novas instalações ou construções a serem realizadas no município deverão ser dotadas de lixeiras e contêineres para Coleta Seletiva, disponibilizadas pelo Poder Municipal.

Art. 13 - Fica o Município de Marilac autorizado a firmar parcerias e convênios a fim de obter recursos para investimentos na área de resíduos sólidos urbanos.

Art. 14 - O Poder Público Municipal deverá dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, apresentar Programa de Coleta Seletiva para fins de aprovação e implantação no perímetro urbano de Marilac.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei anterior 057/2005 e demais disposições em contrário.

Marilac, 07 de Julho de 2021.


Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito Municipal de Marilac